

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce ao acórdão 2.771/2017 - Plenário, que negou provimento a recurso de revisão do embargante.

2. O apelo de revisão foi interposto contra o acórdão 913/2009 - Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, que, entre outros pontos, julgou as contas do recorrente irregulares e aplicou-lhe a multa do art. 58, inciso I, daquela Lei, no valor de R\$ 5.000,00.

3. Referida deliberação foi mantida após negativa de provimento a recurso de reconsideração (acórdão 248/2010-Plenário) e rejeição de embargos de declaração (acórdãos 620/2010 e 2.543/2010, ambos do Plenário).

4. Relembro que esta tomada de contas especial é um dos 42 processos instaurados para apurar responsabilidades por ocorrência de dano à Administração Pública Federal na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor no exercício de 1999.

5. Nesta fase processual, o embargante arguiu, em suma, que o acórdão atacado não teria analisado as seguintes teses: “(a) deixou de inserir o Centro Universitário de Brasília - UniCeub como litisconsorte passivo necessário na presente Tomada de Contas Especial - TCE; (b) houve condenação sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva; e (c) houve condenação baseada em norma de atribuição regimental - Regimento Interno da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - SETER/DF, por interpretação isolada de dispositivo, sem análise sistemática e lógica do seu conteúdo”.

6. Inexiste, nas argumentações recursais, qualquer vício a ser saneado pela via dos embargos, que deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que tenha chegado.

7. Todas as argumentações do apelo já foram devidamente tratadas no acórdão atacado e em todas as outras oportunidades recursais, conforme se comprova nos seguintes trechos do meu voto condutor:

“(…)

10. O recorrente não apontou erro de cálculo nestas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida a fundamentar o presente recurso de revisão, nos exatos termos dos incisos I a III do art. 35 da Lei 8.443/1992.

11. Sem olvidar o caráter devolutivo pleno da espécie recursal, também vale destacar que o recorrente insiste em contestações que, em essência, já foram refutadas nas fases processuais anteriores.

12. São improcedentes as alegações recursais que buscam retirar do ex-secretário Wigberto Ferreira Tartuce a responsabilidade pela inexecução parcial do contrato em tela, pois o cargo que ocupava não se enquadra na figura de agente político, no entendimento deste Tribunal, já pacificado em inúmeros julgados.

(…)

15. A tentativa do recorrente de transferir para outros a responsabilidade pela inexecução do contrato em debate também não merece guarida.

16. Essas são questões fundamentadamente decididas pelo TCU nas fases anteriores do feito ou em outros processos e que não permitem afastar a condenação imputada ao recorrente. Foi ele condenado a partir de juízo de responsabilização de natureza subjetiva, como afeto à sistemática deste Tribunal, em que restou assentada a culpabilidade do então titular da Seter/DF.

17. A execução do contrato 26/1999, ainda que não tenha sido diretamente conduzida/supervisionada pelo recorrente, deveria ser de seu conhecimento, pois a relevância do PEQ/DF induzia a acompanhamento especial, e, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de

acompanhar, controlar e fiscalizar os atos de seus subordinados. Restou caracterizada, portanto, a culpa nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*, a exemplo dos acórdãos 784/2008, 903/2009, 1.026/2008, 1.693/2003, 1.467/2007, 256/2006, 459/2004, 468/2007, 487/2008 e 640/2006, todos do Plenário desta Corte de Contas, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler e que trataram de situações idênticas à deste processo.

18. Portanto, se, em vez de centrar seus esforços na tentativa de transferir somente a terceiros a responsabilidade pela inexecução do citado contrato, o recorrente tivesse apresentado documentos capazes de demonstrar a execução do ajuste ou, ao menos, demonstrado que implementou medidas para obtê-los, o deslinde do feito muito possivelmente seria o adotado em várias outras deliberações do Tribunal, isto é, de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, ante a orientação que se seguiu. Contudo, à falta desses elementos probatórios, não há reparos a fazer aos exames que precederam a condenação a respeito da reprovabilidade de suas ações omissivas.

19. No tocante ao segundo pilar do presente recurso, o ex-secretário defendeu a responsabilização do Uniceub pela inexecução parcial do contrato 26/1999.

20. A contratação daquela instituição não exclui a responsabilidade primeira dos gestores da Seter/DF pela fiscalização dos contratos firmados, pois a atuação daquele ente era de natureza auxiliar, colaborativa e subsidiária.

21. Abordei este tema quando examinei o TC 003.193/2001-7 – uma das 42 TCEs instauradas com o mesmo propósito destes autos –, ao relatar outro recurso de revisão do ex-secretário Wigberto Ferreira Tartuce:

(...)”

8. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recursos de reconsideração ou pedidos de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com as citadas fontes jurídicas. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

9. Nos aclaratórios não há espaço para rediscussão de mérito de matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos no presente recurso, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir mérito.

10. Assim, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora